



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.202 - MT
(2014/0238941-7)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA
AGRAVANTE : ZM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004617
JOSÉ OSWALDO LEITE PEREIRA E OUTRO(S) - MT003418A
ALMINO AFONSO FERNADES - DF025213
AGRAVADO : MARCOS LUNARDI VARGAS MATIOTTI
ADVOGADOS : ZILAUDIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - MT004427
MONICA PRETEL FEITOSA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DANO. CARACTERIZAÇÃO E VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceirpor unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.202 - MT
(2014/0238941-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA
AGRAVANTE : ZM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004617
JOSÉ OSWALDO LEITE PEREIRA E OUTRO(S) - MT003418A
AGRAVADO : MARCOS LUNARDI VARGAS MATIOTTI
ADVOGADOS : ZILAUDIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - MT004427
MONICA PRETEL FEITOSA

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA e ZM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DANO. CARACTERIZAÇÃO E VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.AGRAVO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, este foram rejeitados (e-STJ fls. 1575/1581).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante repisa as razões do recurso especial, sustentando ocorrência da decadência, uma vez que o prazo inicial para contagem da decadência não é a homologação da produção de prova, mas a realização da perícia; b) nulidade da perícia produzida, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ocorreu sem a intimação das partes quanto ao dia e a hora; c) ausência de ilícito capaz de gerar o dever de indenizar e d) excesso no valor arbitrado à título de indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.202 - MT
(2014/0238941-7)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, repisando o recurso especial, sustentando a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo inicial para contagem da decadência não é a homologação da produção de prova, mas a realização da perícia; b) nulidade da perícia produzida, uma vez que ocorreu sem a intimação das partes quanto ao dia e a hora; c) ausência de ilícito capaz de gerar o dever de indenizar e d) excesso no valor arbitrado à título de indenização. , não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, no que diz respeito ao prazo decadencial e incidência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem assim concluiu acerca de sua aplicação:

A meu viso, no presente caso, deve ser aplicado o prazo decadencial do artigo 26, inciso II, do CDC, todavia, com a incidência do previsto no parágrafo terceiro daquele artigo, que assim dispõe:

[...]

No caso em tela, ainda que o autor desconfiasse que a razão da má germinação da lavoura de arroz fosse as sementes, necessária seria a perícia técnica para verificar: se a má germinação estaria ligada ao preparo do solo ideal para a localidade; se o plantio se deu em conformidade com as técnicas próprias da espécie; se o plantio foi efetuado na época oportuna; se as sementes receberam o tratamento adequado e necessário para o plantio; se a quantidade de semente lançada ao solo foi suficiente; se o maquinário usado para efetuar o plantio foi adequado; se a semente ficou em local adequado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

armazenamento antes do plantio; se o fator clima teve influência, entre outras tantas situações que podem ocorrer numa lavoura.

Concluído o laudo pericial, este foi somente homologado em data de 05 de abril de 2004, portanto, data em que o apelado teve conhecimento inequívoco do vício do produto.

Logo, se a ação foi proposta em 30/12/2003, não há que se falar em decadência.

[...]

Ademais, ainda que fosse aplicado tão somente o artigo 26, II, do CDC, o direito não socorre aos apelantes - até porque, as sementes foram adquiridas nos meses de agosto e outubro do ano de 2002 e a Ação Cautelar de Antecipação de Provas foi ajuizada no dia 08 de novembro de 2002, ou seja, dentro dos 90 (noventa) dias, interrompendo, a partir de então, o prazo decadencial ou prescricional.(e-STJ fls. 1210/1211).

A revisão destas conclusões, tal como pretende a recorrente, exigiria a revisão dos fatos e provas dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n.º 07/STJ.

Quanto à perícia, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

Nesse contexto, restou expressamente consignado no acórdão do Tribunal de origem que a perícia não restou maculada de vícios e, mesmo que assim o fosse, encontrava-se acobertada pelo manto da coisa julgada, *in verbis*:

Não procede o inconformismo dos apelantes - até porque, pela análise da Medida Cautelar de Produção de Prova, carreada aos autos às fls. 828/1067-TJ, denota-se que antes da perícia técnica, a empresa ZM - COMERCIAL AGRICOLA LTDA. foi regularmente citada, conforme se verifica às fls. 873/874-TJ e a empresa e AGRO NORTE PESQUISAS E SEMENTES LTDA. compareceu espontaneamente aos autos (fls. 886/895-TJ), inclusive as partes tiveram oportunidade de apresentar quesitos, sendo do autor às fls. 876/878-TJ e da requerida AGRO NORTE PESQUISAS E SEMENTES LTDA. às fls.886/887-TJ, os quais foram ampla e devidamente respondidos pelo perito (fls. 113 /115 e 118/122).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual sorte, as partes indicaram assistentes técnicos, tendo eles participado dos trabalhos, inclusive o assistente da apelante apresentou parecer técnico às fls.954/973 -TJ.

Ademais, ainda que não tivesse o expert agido estritamente dentro da legalidade, o direito não socorre aos apelantes - até porque a declaração de nulidade da perícia já foi objeto de pronunciamento judicial através do Agravo de Instrumento nº 3881/2003, convalidando o laudo (fls. 994/999-TJ), portanto, não é factível nova discussão sobre o mesmo tema, eis que se encontra coberto pelo manto da coisa julgada. (e-STJ fls. 1216/1217).

Nesses termos, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ademais, contra o fundamento da coisa julgada a parte não se manifestou nas razões do recurso especial. Diante desse contexto, verifica-se que o referido fundamento, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido quanto ao ponto, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quanto à caracterização do dano moral e ao valor arbitrado à título de indenização, melhor sorte não socorre ao recorrente.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral e pelo arbitramento da indenização baseada em parâmetros punitivos e compensatórios, nesses termos:

No caso, ninguém há de negar a grandeza das frustrações do Apelado que viu sua dedicação e trabalho de certa forma se esvair com as perdas sofridas pela utilização do produto das apelantes, com a ocorrência de prejuízos, certamente, extremamente relevantes, e, com isso, suficientes para lhe ocasionar relevante frustração e aborrecimento.

Aliás, é de se assentar que extremados aborrecimentos e frustrações, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigor, nem são simples sentimentos não indenizáveis, passando disso para se tornarem danos psíquicos de elevada estatura.

Ademais, não se pode olvidar que o apelado é agricultor experiente, daí porque aos prejuízos sofridos, especialmente diante das justificativas das empresas, versadas no sentido do equivocado uso do produto, tem-se mais um componente para a constatação da ocorrência do dano moral, afinal, desta alegação, de certa forma, infere-se, ainda que implicitamente, a eventual incompetência na condução de seus negócios.

Certa a ocorrência do dano moral no caso, resta a questão atinente à fixação do seu valor.

Nesse particular, entendo que o quantum indenizatório deve observar a dupla função de que se reveste a indenização a título de danos morais, a saber: a punitiva e a compensatória.

[...]

Nesse sentido, levando-se em conta todos esses parâmetros, entendo que o valor fixado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende aos critérios acima delineados, razão pela qual o ato sentencial deve ser mantido também neste aspecto.(e-STJ fl. 1234/1236).

Assim, chegar a conclusão diversa exigiria o reexame de provas e das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0238941-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 590.202 / MT**

Números Origem: 2003575 310642012 35502 3552002 839902013

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA
AGRAVANTE : ZM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004617
 JOSÉ OSWALDO LEITE PEREIRA E OUTRO(S) - MT003418A
 ALMINO AFONSO FERNADES - DF025213
AGRAVADO : MARCOS LUNARDI VARGAS MATIOTTI
ADVOGADOS : ZILAUDIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - MT004427
 MONICA PRETEL FEITOSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES LTDA
AGRAVANTE : ZM COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004617
 JOSÉ OSWALDO LEITE PEREIRA E OUTRO(S) - MT003418A
 ALMINO AFONSO FERNADES - DF025213
AGRAVADO : MARCOS LUNARDI VARGAS MATIOTTI
ADVOGADOS : ZILAUDIO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) - MT004427
 MONICA PRETEL FEITOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.